OFÍCIO Nº139/2025 – VPRN

Nazaré da Mata, 15 de setembro de 2025

À
Excelentíssima Senhora
Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho
Prefeita Constitucional do Município de Nazaré da Mata – PE

Assunto: Reiteração de pedido de informações – Ofícios nº 115/2025 e nº 102/2025 – Lei de Acesso à Informação

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, em resposta ao Ofício nº 317/2025 – GP, reafirmar e reiterar os pedidos de informações já formulados nos Ofícios nº 115/2025 e nº 102/2025, com os devidos esclarecimentos jurídicos e institucionais.

I – Do objeto dos pedidos

Como já amplamente exposto, os pedidos não se restringem à frota da Secretaria de Transportes. Foram requeridas, entre outras, as seguintes informações, com base na Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

- Informações detalhadas sobre **toda a frota municipal**, incluindo veículos próprios, locados e terceirizados, em todas as secretarias e órgãos;
- Relação de usuários de veículos, situação documental e de uso;
- Detalhamento de **abastecimentos com recursos públicos**, inclusive envolvendo secretários, prefeita, vice-prefeito e terceiros;
- Informações sobre possível **uso indevido de veículos** custeados pelo erário;
- Relação de oficinas contratadas e cópias das notas fiscais de serviços executados;
- Relação nominal de **contratados temporários e terceirizados**, com cargo, função, secretaria e valores individualizados;
- Relação nominal de **colaboradores de entidades privadas ou OSs**, com nome, função, local de atuação e custo individual para o Município.

Portanto, não há como reduzir tais pedidos apenas a bens vinculados à Secretaria de Transportes, sob pena de distorção do escopo original.

II – Da contradição da resposta apresentada

A resposta encaminhada no Ofício nº 317/2025 restringiu-se apenas a bens vinculados à Secretaria de Transportes, afirmando que a documentação estaria disponível em meio físico para consulta presencial.

Trata-se de evidente contradição, uma vez que os pedidos foram amplos, claros e objetivos, abrangendo informações de diversas secretarias e áreas da administração, e não apenas da frota da Secretaria de Transportes.

Tenho plena convicção de que essa restrição se tratou de um equívoco de redação, e não de uma tentativa deliberada de induzir este Vice-Prefeito ao erro ou de forçá-lo a refazer novo pedido limitado a esse único setor.

III – Da impossibilidade de impor deslocamento físico

Com o devido respeito, não me cabe realizar visitas presenciais para vasculhar documentos.

A **Lei nº 12.527/2011**, em seus arts. 11 e 12, assegura que o acesso à informação deve ser prestado de forma clara, objetiva e tempestiva, inclusive em formato digital, quando solicitado.

O ônus da transparência recai sobre a Administração, e não sobre o requerente. Condicionar o fornecimento a deslocamentos físicos é medida sem respaldo legal e já repudiada em **orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, que estabelece que a publicidade deve ser ativa, clara e acessível.

IV – Da própria manifestação da Prefeita sobre as atribuições do Vice-Prefeito

No **Ofício nº 178/2025**, Vossa Excelência consignou expressamente que, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica, ao Vice-Prefeito cabe apenas substituir ou suceder o Prefeito, não possuindo atribuições administrativas internas.

Ora, se até a própria Chefia do Executivo reconhece que não é atribuição do Vice-Prefeito permanecer em repartições ou exercer atividades burocráticas, torna-se ainda mais descabida a exigência de comparecimento físico para acessar dados que deveriam ser prestados formalmente pela Administração.

V – Do parecer do Ministério Público

Cumpre registrar que o próprio **Ministério Público de Pernambuco**, ao analisar a Notícia de Fato nº 01787.000.383/2025, reconheceu expressamente:

> "Nesta qualidade, o Vice-Prefeito possui vias de diálogo e resolução interna com a gestora do município, que podem ser exploradas para obter as informações desejadas e promover a correção das condutas alegadamente irregulares. Além das vias administrativas internas, e os órgãos de controle externos competentes (TCE e Poder Judiciário), o denunciante, enquanto autoridade legitimada e cidadão interessado, possui a prerrogativa de ajuizar a ação judicial cabível ao caso, buscando diretamente a concretização dos direitos fundamentais violados, a exemplo da Lei de Acesso à Informação e dos princípios constitucionais da administração pública."

Esse reconhecimento confirma tanto a omissão da gestão quanto a legitimidade deste Vice-Prefeito em insistir pelas informações, seja por vias administrativas, seja pelas instâncias de controle externo.

VI – Do episódio da recusa de impressão e das condutas da então Secretária de Administração

Em episódio anterior, encaminhei documento via aplicativo WhatsApp à servidora responsável pelo protocolo, Sra. Késia, para impressão na prefeitura e posterior protocolo para poupar ida a prefeitura, onde a mesma, visivelmente constrangida, informou que eu próprio deveria imprimir e protocolar pessoalmente o documento, sem me contar o motivo.

Posteriormente, fui informado por outros servidores que tal ordem teria partido da então Secretária de Administração, **Sra. Danielle Cantanhede de Andrade Lima Vasconcelos**, ao afirmar que "não se imprimi nada do Vice-Prefeito nesta Prefeitura".

Não se trata de mero desencontro administrativo. O episódio, se confirmado, reveste-se de **gravidade institucional**, pois representa:

- **Violação direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, por afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- **Negativa de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF/88; arts. 7º e 11 da Lei nº 12.527/2011 – LAI), restringindo de forma injustificada um direito fundamental;
- **Ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei nº 14.230/2021), por atentar contra princípios da Administração Pública;
- **Possível prevaricação** (art. 319 do Código Penal)
- **Abuso de autoridade** (Lei nº 13.869/2019, art. 30).

Cumpre reforçar que tais condutas são ainda mais graves por se dirigirem ao **Vice-Prefeito Municipal**, autoridade máxima em linha sucessória do Executivo, cuja função é de representação institucional. Ao negar tratamento administrativo regular a expedientes oriundos deste Gabinete, a Secretaria de Administração não apenas restringiu ilegalmente direitos constitucionais, como também **desrespeitou a hierarquia política e institucional do Município**, criando um constrangimento inaceitável e sem paralelo na história administrativa recente de Nazaré da Mata.

Embora tais fatos possam ensejar responsabilização administrativa, civil e outras, registro que, **não levarei este episódio adiante judicialmente**. Contudo, deixo consignado que práticas como essa não podem ser toleradas, se constatadas, sob pena de grave enfraquecimento da ordem administrativa e institucional, devendo ser coibidas para que jamais se repitam.

VII – Dos pedidos e providências

Diante de todo o exposto, reitero:

1. O fornecimento integral, digital e tempestivo das informações requeridas nos Ofícios nº 115/2025 e nº 102/2025, abrangendo o período de 01/01/2025 a 15/09/2025 nos termos da Lei nº 12.527/2011;
2. Que as informações sejam prestadas **de forma específica, clara e individualizada**, incluindo:
    - Nomes, cargos e remuneração de contratados diretos e terceirizados;
    - Relação de colaboradores de empresas terceirizadas e entidades privadas/OSs, com remuneração individualizada;
    - Relação completa de veículos próprios e ou terceirizados (marca, modelo, ano, placa), secretaria de lotação e condutores habituais;
    - Nomes das pessoas com autorização formal para abastecimento de veículos com recursos públicos;
    - Cópias das notas fiscais de oficinas e serviços prestados à frota municipal e ou terceirizada.
    - Informações claras e objetivas sobre se este Vice-Prefeito, **em algum momento desde 01/01/2025 até a presente data (15/09/2025), abasteceu veículos de sua propriedade com recursos do erário municipal**, em razão de questionamentos surgidos na cidade, de modo a esclarecer de forma definitiva eventuais dúvidas ou especulações.
3. Que seja afastada qualquer interpretação restritiva dos pedidos ou condicionamento a deslocamentos físicos;
4. Que seja observado o dever constitucional de publicidade, sob pena de negativa indireta de acesso à informação (art. 32 da LAI).

Por fim, informo que **cópia integral deste ofício seguirá ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**, a fim de demonstrar que, mais uma vez, tento obter pelas vias administrativas as informações de interesse público que me foram negadas ou restringidas.

Nesses termos, renovo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
ROSTAND CYSNEIROS NEGROMONTE FILHO
Data: 15/09/2025 20:43:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rostand Cysneiros Negromonte Filho
Vice-Prefeito de Nazaré da Mata – PE